DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10588/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2247/2016
PROTOCOLO	: 1664777
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
CONTRATADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1532/2015
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE EXÉRESE TUMORAL CEREBRAL SUPRA SELAR HIPOFISÁRIO, PARA ATENDER A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DE Nº 0801391.71.2015.8.12.0114, EM FAVOR DO PACIENTE NIVALDO QUEIROZ DOS REIS, CONFORME SOLICITADO NA CI DE Nº 1212/2015 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PROT.4590).
VALOR	: R$ 77.963,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 5948/2015), a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1532/2015) e da respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXÍLIADORA, tendo como objeto a solicitação de contratação de serviço para realização de cirurgia de Exérese Tumoral Cerebral Supra Selar Hipofisário, para atender a liminar concedida nos autos de nº 0801391.71.20115.8.12.0114, em favor do paciente Nivaldo Queiroz dos Reis, conforme solicitado na CI de nº 1212/2015 da Secretaria Municipal de Saúde (prot. 4590).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21844/2016 (peça nº 10, fls. 01/07), opinou pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 5948/2015), **irregularidade** do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1532/2015) em razão da publicação resumida, ter ocorrido de forma intempestiva, e por fim a **regularidade** da execução financeira correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases,

em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas referentes à execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas em seu parecer nº PAR-2ªPRC-13353/2019 (peça nº 29, fls. 01/03) manifestou-se pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa de documento e da publicação resumida em imprensa oficial ter ocorrido fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do instrumento substitutivo e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, “b”, II, III, da Resolução Normativa nº 98/2018.

O procedimento de Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente á época) e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi (Nota de Empenho nº 1532/2015), aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, §1º, 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das

partes. Ressalvando a publicação resumida na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	77.963,00
Empenhos Emitidos	77.963,00
Empenhos Válidos	**77.963,00**
Comprovantes Fiscais	**77.963,00**
Pagamentos	**77.963,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Diante do exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 5948/2015), correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a Sociedade Beneficente Nossa Senhora Auxiliadora, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1532/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em

epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Senhora Marcia Maria de Souza da Costa de Paula (Prefeita Municipal), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao procedimento licitatório e execução;**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB